

TC 015.689/2012-3

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA.

Representante: Promotor de Justiça Titular da Comarca de Cândido Mendes/MA.

Representado: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04), ex-Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA

Procuradores: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação de iniciativa do senhor Gabriel Sodrê Gonçalves, Promotor de Justiça de Cândido Mendes, pela qual a autoridade signatária encaminha a esta Corte de Contas, por meio do Ofício 258/2012 – PJCM (peça 1, p. 1), de 24/4/2012, cópia do Procedimento Administrativo 029/2010, instaurado no âmbito daquele Órgão ministerial, o qual trata de supostas irregularidades constantes na prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, repassado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no ano de 2008.

HISTÓRICO

2. Mencionada iniciativa sustentou-se em Procedimento Administrativo 29/2010 (peça 1, p. 2-7), instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Cândido Mendes, o qual versa sobre “*Notitia Criminis*” contra o ex-prefeito do município de Cândido Mendes/MA, o Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, por conta de possíveis irregularidades constantes na prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no montante de R\$ 97.728,70, repassados pelo FNDE, no ano de 2008. O procedimento mencionado foi autuado na Promotoria de Justiça do Município, em 20/4/2010, pelo Prefeito, Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal.

3. Tais irregularidades, segundo o gestor municipal estariam inviabilizando a participação do Município nos programas do Governo Federal (peça 1, p. 5). Relata, ainda, que a atual gestão, em cumprimento à legislação aplicável, ajuizou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em desfavor do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo (peça 1, p. 5). Por fim, requer a imediata instauração de procedimento para que sejam apuradas as responsabilidades do Noticiado, e, após, procedida a denúncia cabível à espécie, a fim de ressarcir ao erário.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

5. Além disso, a Promotoria de Justiça de Cândido Mendes possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

6. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

7. Em consulta ao sítio eletrônico do FNDE (peça 2), verifica-se que a prestação de contas de tal programa está em análise pelo órgão repassador, desse modo entende-se necessário instar o FNDE para que conclua, se ainda não o fez, a análise da prestação de conta concernente ao recurso do PDDE, exercício 2008, transferidos ao Município de Cândido Mendes/MA, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário.

8. Outrossim, esta Corte de Contas, na condição de julgadora das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por danos à administração pública federal, somente deve atuar após o esgotamento das providências administrativas internas a cargo da autoridade administrativa federal competente, visando evitar a duplicidade de esforços, conforme orientação contida nos Acórdãos 1933/2007-Plenário, 641/2007-Plenário e 2066/2006-Plenário, de forma não existem elementos suficientes a merecer adoção de medidas adicionais por essa Corte de Contas Federal.

9. Destaca-se ainda, com o intuito de economia processual, que existem nessa Corte de Contas alguns processos (peça 3, p. 1-2) de mesma natureza e que foram representados pela mesma pessoa do feito em questão, todos instaurados em 2012 e cuidando de repasses do FNDE ao Município Cândido Mendes/MA quais sejam; TC 015.672/2012-3 (PNAT 2008); TC 015.697/2012-6 (PNAQ 2008); TC 015.706/2012-5 (PNAE 2008); TC 012.123/2012-9 (PNAC 2008); TC 015.715/2012-4 (PEJA 2005) e TC 015.712/2012-5 (PEJA 2006).

10. Os processos TC 015.672/2012-3 (PNAT 2008); TC 015.697/2012-6 (PNAQ 2008); TC 015.706/2012-5 (PNAE 2008); TC 012.123/2012-9 (PNAC 2008) já foram julgados por esta Corte de Contas, gerando os respectivos Acórdãos 5129/2012 – 2ª Câmara, 5650/2012 – 2ª Câmara, 5651/2012 – 2ª Câmara e 5120/2012 – 2ª Câmara que corroboram com o desfecho dado no presente processo, ressaltando-se que o TC 015.715/2012-4 (PEJA 2005) e TC 015.712/2012-5 (PEJA 2006) estão com instrução ora em andamento nesta Diretoria.

11. Por último, registra-se que não há processo de tomada de contas especial ou de qualquer outra natureza que trate da matéria enfocada nestes autos, peça 3, p. 3-4.

CONCLUSÃO

12. Com isso, tendo em vista que os requisitos previstos nos arts. 237, inciso IV e 235 do Regimento Interno desta Corte de Contas foram preenchidos, entendemos que a presente representação deva ser conhecida, devendo ser considerada procedente, tendo em vista que a prestação de contas do supramencionado programa encontra-se em análise pelo FNDE, considerando ainda o longo transcurso de tempo da liberação dos recursos e não havendo motivos para outras medidas de controle que não seja determinação ao citado FNDE para que conclua, se ainda não o fez, a análise da prestação de conta concernente ao recurso do PDDE, exercício 2008, transferidos ao Município de Cândido Mendes/MA, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, caso constatadas irregularidades de que resulte prejuízo ao Erário Federal.

13. Diante disso, o respectivo processo deve ser arquivado oportunamente, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno-TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Assim, ante o disposto no art. 133, da Resolução TCU nº 191/2006, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) nos termos art. 8º, da Lei n.º 8.443/1992, determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que conclua, se ainda não o fez, a análise da prestação de contas concernentes aos recursos do PDDE, exercício 2008, transferidos ao Município de Cândido



Mendes/MA, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de sessenta dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal, em igual prazo, as informações sobre as conclusões e providências adotadas;

- c) cientificar o representante da deliberação que vier a ser proferida; e
- d) nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU, arquivar, oportunamente, os presentes autos.

SECEX-MA, 13/06/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9421-8